



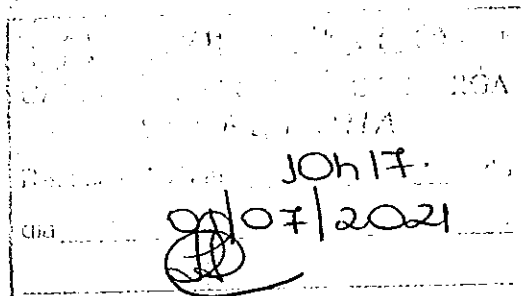
PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 089/2021

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 107/2021.

Data: 30 de junho de 2021

Senhor Presidente,



Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 107/2021, de autoria de Vossa Excelência, o qual dispõe sobre gratuidade no uso do transporte coletivo público urbano e rural aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos no Município de Formiga.

O projeto é composto por três artigos, trazendo o primeiro, parte normativa específica, o segundo, cláusula de vigência, e o terceiro, cláusula de revogação:

Art. 1º Fica assegurada, no âmbito do Município de Formiga/MG, a gratuidade no uso do transporte coletivo público urbano e rural aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, de acordo com o artigo nº 191, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade, conforme o § 1º do artigo 39 da Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.857, de 22 de junho de 1989.

Tal como se verifica, o *caput* do art. 1º decorre de disposição da Lei Orgânica Municipal, e seu parágrafo único tem sua redação conforme § 1º do art. 39 da Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, qual seja, o Estatuto do Idoso.

No que concerne à gratuidade concedida à pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, esta tem sua operacionalização realizada em observância do Decreto nº 3.870, de 3 de março de 2008, por meio do qual foi criado e implantado o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Formiga, a qual se deu em consonância com Termo de



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Ajustamento de Conduta assinado aos 9/12/2008, de maneira a garantir a defesa das pessoas com deficiência e dos idosos.

Para ter acesso ao cartão de gratuidade fornecido igualmente sem custos pela empresa Viação Formiga Ltda., Concessionária do Serviço de Transporte Coletivo Urbano, basta que o beneficiário compareça uma única vez à sede desta, apresentando documento comprobatório de idade, momento em que recebe o “cartão inteligente sem contato”, se destacando que tal documento (comprobatório de idade) passa a não mais ser necessário para fazer uso do respectivo serviço.

O sistema de bilhetagem eletrônica funciona concomitantemente ao Sistema de Reconhecimento Facial implantado por meio do Decreto nº 7.868, de 8 de agosto de 2019, que tem como escopo proporcionar segurança aos usuários do transporte coletivo urbano, se consubstanciando num conjunto de equipamentos embarcados nos veículos e aqueles alocados no ponto de operação com os respectivos sistemas operacionais, objetivando o armazenamento, reconhecimento de imagens dos usuários do transporte coletivo que possuem gratuidade, descontos ou algum outro benefício tarifário definido em lei.

Anteriormente à bilhetagem eletrônica com reconhecimento facial, o idoso não passava a roleta do ônibus. Eram reservados apenas 10% (dez por cento) dos lugares com assentos. Muitas vezes todos os assentos estavam ocupados, fazendo com que este permanecesse em pé, num evidente risco à sua incolumidade física. Com a nova tecnologia, não se tem mais assentos antes da roleta, destarte, o idoso, de posse do cartão, a ultrapassa, inexistindo também limite de embarque para esta categoria.

A despeito do parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 107/2021 originar-se a partir de norma de abrangência nacional, tem-se que os decretos municipais são atos normativos editados pelo Poder Executivo em sua prerrogativa de legislar em assuntos de interesse local, que decorre da Constituição de República, nos termos do art. 30, I.

A gratuidade pelo uso do transporte coletivo para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

se dar pelo sistema de bilhetagem eletrônica de maneira alguma restringe sua circulação, mas tão somente fornece critério que confere inúmeros benefícios aos usuários, podendo-se destacar o conforto e segurança para o idoso no percurso do itinerário; agilidade no embarque e desembarque, proporcionando pontualidade nos horários das linhas; melhor fluxo dentro do ônibus; controle das gratuidades, restringindo a possibilidade de fraudes; rastreamento de qualquer beneficiário, caso seja necessário; menor risco de atropelamento, devido à descida pela porta do salão traseiro do ônibus, ao passo que não mais atravessam pela parte da frente do ônibus; além de ser um sistema de tecnologia avançada, utilizado em todas as capitais e cidades onde há bilhetagem eletrônica de passageiros, que evita um possível constrangimento pela apresentação do documento de identidade ao motorista no momento do embarque.

Ante todo o exposto, **veto o Projeto de Lei nº 107/2021, de 10 de junho de 2021**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,


EUGÊNIO VILELA JÚNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Formiga
Vereador Flávio Martins da Silva – Flávio Martins
Câmara Municipal de Formiga - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

DECRETO Nº 3870, DE 03 DE MARÇO DE 2008.

Cria e implanta o sistema de bilhetagem eletrônica no serviço de transporte coletivo urbano do Município de Formiga e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso VI, da LOM, e considerando:

I -- a importância da modernização do sistema de transporte coletivo urbano no Município de Formiga;

II - a necessidade de reduzir o fluxo do numerário em circulação nos ônibus e proporcionar maior segurança aos usuários do sistema;

III - que o pagamento feito a bordo dos ônibus coletivos provoca retardo nas viagens;

IV - a necessidade de agilizar o embarque e a passagem dos usuários pela catraca, reduzindo, com isso, o tempo de viagens;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I – DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 1º Fica criado o Sistema de Bilhetagem Eletrônica de Transporte Coletivo Urbano no Município de Formiga.

Parágrafo único: Entende-se por Bilhetagem Eletrônica a cobrança de tarifas relativas ao serviço de transporte coletivo urbano, através do uso de cartões inteligentes para a emissão das catracas eletrônicas dos ônibus.

Art. 2º A empresa concessionária do sistema de transporte coletivo urbano do Município de Formiga implantará e garantirá a gestão do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, sem um custo adicional para o usuário e/ou Administração Municipal.

§ 1º O gerenciamento do Sistema de Bilhetagem Eletrônica, a ser empreendido pela concessionária quanto pela pessoa jurídica delegada, se for o caso, compreende a arrecadação dos créditos, a comercialização, o credenciamento dos beneficiários de gratuidade ou descontos, a emissão e distribuição de cartões, bem como todos os atos necessários à viabilização do empreendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

§ 2º A empresa concessionária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Formiga poderá, às suas expensas, proceder à implantação de uma rede de pontos de vendas de cartões.

§ 3º Para facilitar o acesso dos usuários ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica, a empresa concessionária do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Formiga poderá firmar contratos com estabelecimentos comerciais e similares visando à ampliação da rede mencionada no parágrafo anterior, sem qualquer ônus para o usuário e/ou Administração Municipal.

CAPÍTULO II – DOS CONCEITOS DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA

Art. 3º O Sistema de Bilhetagem Eletrônica do Município de Formiga será composto basicamente por:

- I – validadores;
- II – carregadores de cartões;
- III – cartões inteligentes sem contato;

Art. 4º Para efeitos deste Decreto considera-se validador a máquina que:

I – instalada no ônibus, faz a leitura e o débito das passagens nos cartões, permitindo também o carregamento a bordo, bem como informando o saldo dos créditos e propiciando a liberação das catracas para os usuários, restringindo o uso dos cartões caso estejam na lista de indisponibilidade;

II - instalada nos pontos de venda, informam aos usuários o saldo dos créditos.

Art. 5º Para efeitos deste Decreto considera-se carregador o dispositivo eletrônico que, nos pontos de venda, transferem os créditos para os cartões inteligentes.

Art. 6º Para efeitos deste Decreto considera-se cartão inteligente sem contato o cartão fabricado em PVC, provido de circuitos eletrônicos que armazenam dados, que funcionam por aproximação e são recarregáveis.

CAPÍTULO III – DAS MODALIDADES DO CARTÃO INTELIGENTE

Art. 7º Os cartões inteligentes, que compõem o Sistema de Bilhetagem Eletrônica, poderão adotar as diversas modalidades das passagens/gratuidades, nos moldes das Leis em vigor.

CAPÍTULO IV – DAS PENALIDADES PELO USO INDEVIDO DOS CARTÕES INTELIGENTES

Art. 8º A utilização indevida do cartão inteligente sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo de outras previstas na legislação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

I - suspensão da validade do cartão e do benefício pelo prazo de 30 (trinta) dias;

II - em caso de reincidência, na suspensão da validade do cartão e do benefício pelo prazo de 90 (noventa) dias; e

III - suspensão definitiva do cartão.

§ 1º Para fins deste Decreto considera-se utilização indevida a falsificação, adulteração e utilização de meios fraudulentos para a aquisição e uso do cartão inteligente.

§ 2º Estão excluídos da regra do "caput" o extravio, o furto, o roubo, a perda, a inutilização do cartão por mau uso ou má conservação, cabendo ao usuário arcar com o custo da emissão da 2ª (segunda) via do mesmo.

§ 3º A utilização do serviço público de transporte urbano no Município de Formiga não ficará restrita à utilização dos cartões inteligentes relacionados pelo artigo 7º, do presente Decreto, podendo qualquer usuário utilizar-se do serviço, ainda que não possua o cartão inteligente e desde que pague em dinheiro o preço da tarifa no ato do transporte.

CAPÍTULO V – DA MANUTENÇÃO DO PODER DE COMPRA DO USUÁRIO

Art. 9º Os créditos constantes dos cartões inteligentes adquiridos antes de eventuais reajustes de tarifas concedidas pelo Poder Público poderão ser utilizados com a mesma tarifa fixada no período anterior, por um prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da vigência da nova tarifa.

Parágrafo único: O usuário, pagando a diferença entre as tarifas, terá validade o cartão pela concessionária, no ato do pagamento.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O cadastramento dos usuários dos cartões inteligentes será efetivado em dia útil e horário comercial, sem qualquer ônus para o usuário e/ou Administração Municipal.

Art. 11. O cadastramento dos usuários de qualquer modalidade de cartão será feito nas dependências da concessionária ou outro local indicado por ela, desde que aprovado pelo concedente.

Art. 12. Os usuários que extraviarem o cartão ou tiverem o mesmo roubado ou furtado, deverão comunicar tal fato, imediatamente, em requerimento assinado, à empresa concessionária, para que seja feito o bloqueio de uso do referido cartão e dos créditos de passagens, bloqueio este que poderá ser efetivado até 48 (quarenta e oito) horas após o registro da solicitação.

Art. 13. É expressamente vedada a comercialização e transação dos cartões inteligentes especificados no artigo 7º, do presente Decreto, fora dos pontos de venda autorizados pela concessionária.

Art. 14. A comercialização e transação dos cartões fora dos pontos de venda credenciados implicarão na apreensão e cancelamento dos mesmos pela empresa concessionária, sem prejuízo das penalidades impostas neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 15. Aquele que estiver comercializando irregularmente os cartões não terá direito a qualquer tipo de indenização pela apreensão dos mesmos, sendo seus valores bloqueados no sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 16. Fica expressamente proibida a devolução em dinheiro, pela concessionária do sistema de transporte coletivo urbano aos usuários, de eventuais créditos não utilizados nos cartões, assim como qualquer transferência de créditos entre cartões de usuários distintos, sendo, no entanto, permitida a transferência de créditos somente na hipótese de solicitação:

- a) de segunda via em virtude de perda, roubo, furto ou dano;
- b) prevista no artigo 18 deste Decreto.

Art. 17. Os cartões inteligentes serão de propriedade da empresa concessionária do sistema de transporte coletivo urbano do município de Formiga, sendo cedidos aos usuários somente os respectivos créditos através de instrumento próprio de contrato ou termo de responsabilidade.

Art. 18. Na hipótese de os cartões inteligentes, ainda que contendo créditos, não forem utilizados por um período ininterrupto superior a seis meses, serão automaticamente bloqueados por inatividade pelo sistema de bilhetagem eletrônica, cabendo ao usuário proceder à solicitação de desbloqueio para a reutilização do cartão, mantendo intactos os créditos existentes anteriormente ao bloqueio.

Art. 19. A empresa concessionária poderá, a seu critério, criar novas modalidades de cartões inteligentes para os beneficiários de passe livre ou manter o atual sistema, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único: A empresa concessionária deverá respeitar as gratuidades instituídas pela legislação.

Art. 20. Os cartões inteligentes, sejam de que modalidade for, são de uso pessoal e intransferível do titular cadastrado pela empresa concessionária e o seu uso indevido sujeitará o infrator às sanções previstas no presente Decreto.

Art. 21. Os vales transporte "urbanos" e "escolares" em uso quando da implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica terão sua validade respeitada durante o período de 120 dias a contar da data da publicação deste Decreto.

Parágrafo único: Dentro do prazo acima estabelecido, poderá o usuário e aluno se cadastrar na concessionária, e requerer a transferência de créditos correspondentes aos passes/fichas urbanos e escolares para o novo cartão, o que deverá ser feito, no ato, pela concessionária.

Art. 22. A implantação do sistema de bilhetagem eletrônica e, consequentemente, a adoção dos cartões inteligentes pela empresa concessionária não retira da mesma a obrigatoriedade de atendimento às normas trabalhistas, especialmente, no que diz respeito às convenções coletivas de trabalho, bem como da legislação acerca de gratuidades e descontos.

Art. 23. A verificação, pelos usuários, dos créditos armazenados nos cartões inteligentes será feita quando da utilização dos cartões no interior dos veículos, bem como através do validador instalado na sede da empresa concessionária, ou nos pontos de venda.

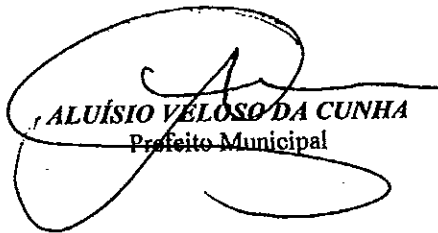


PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGA

Art. 24. As carteiras que garantam qualquer tipo de gratuidade deverão ser substituídas quando da expiração do prazo de validade, sem qualquer custo para os beneficiários.

Art. 25. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em Formiga, 03 de março de 2008.


ALUÍSIO VELOSO DA CUNHA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 7868, DE 08 DE AGOSTO DE 2019.

Cria e implanta o sistema de controle de gratuidades do Sistema de Transporte Público de Passageiros do Município de Formiga e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORMIGA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

Considerando a necessidade de ampliar e modernizar o serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Formiga;

Considerando o disposto no Decreto nº 3.870, de 02 de março de 2008, que dispõe sobre a criação e implantação do Sistema de Bilhetagem Eletrônica no serviço de transporte coletivo do Município de Formiga;

Considerando a necessidade de identificar e coibir o uso indevido de cartões vinculados a benefícios tarifários, visando o combate à evasão de receitas decorrente da má utilização dos benefícios;

Considerando a necessidade de efetivo controle dos descontos e das gratuidades concedidas aos usuários de transporte público, no intuito de estimular o uso responsável dos benefícios tarifários,

DECRETA:

Art. 1º. Fica implantado o Sistema de Reconhecimento Facial, junto ao Sistema de Bilhetagem Eletrônica do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Formiga, criado e implantado conforme o Decreto nº 3.870, de 03 de março de 2008, que tem por objetivo proporcionar maior segurança na operação do transporte coletivo, garantindo aos usuários cadastrados o regular exercício dos benefícios concedidos por lei.

Parágrafo único. A concessionária do transporte coletivo urbano municipal de Formiga é responsável pela implantação e manutenção do Sistema de Reconhecimento Facial.



PREFEITURA MUNICIPAL

FORMIGA-MG

Gabinete do Prefeito

Art. 2º. O Sistema de Reconhecimento Facial é composto pelo conjunto de equipamentos embarcados nos veículos e aqueles alocados no ponto de operação com os respectivos sistemas operacionais, objetivando o armazenamento, reconhecimento de imagens dos usuários do transporte coletivo que possuem gratuidade, descontos ou algum outro benefício tarifário definido em lei.

§1º. O Sistema de Reconhecimento Facial deve permitir a gravação de imagens dos usuários do transporte coletivo por ocasião de seu obrigatório cadastramento ou recadastramento, devendo tais imagens ser armazenadas em bancos de dados para serem comparadas e reconhecidas com as imagens capturadas dos usuários quando da efetiva utilização no transporte coletivo.

§ 2º. A Concessionária do serviço público de transporte coletivo de passageiros do Município de Formiga pode a qualquer tempo solicitar o comparecimento pessoal do usuário detentor do direito à gratuidade ou de benefício tarifário do transporte coletivo, em local por ela indicado, a fim de serem coletadas as imagens indispensáveis à formação do banco de dados do sistema.

Art. 3º. A empresa concessionária do serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de Formiga deverá, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação deste Decreto, promover a implantação do sistema de controle eletrônico das gratuidades no interior de todos os veículos em circulação.

Art. 4º. As imagens capturadas nos veículos por ocasião da utilização do serviço de transporte público serão processadas pelo sistema informatizado e, caso não apresentem similaridade em relação à fotografia armazenada junto ao banco de dados, serão submetidas à inspeção visual.

Parágrafo único. O benefício de gratuidade ou desconto é pessoal e intransferível, cabendo ao respectivo titular a responsabilidade pela guarda e correta utilização do cartão eletrônico.

Art. 5º. O uso indevido de gratuidade ou benefício tarifário pelo seu titular ou por terceiro sujeita os infratores às seguintes penalidades, além do bloqueio do respectivo cartão eletrônico inteligente:

I - advertência por escrito;



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

II - suspensão do benefício por 90 (noventa) dias, em caso de segunda reincidência;

III - suspensão do benefício por 1 (um) ano, em caso de terceira reincidência;

IV - suspensão do benefício por 5 (cinco) anos, em caso de quarta reincidência.

§ 1º. Para fins de preservação do equilíbrio financeiro do sistema público de transporte coletivo de passageiros, o cartão utilizado de forma irregular poderá ser bloqueado preventivamente para averiguação, independentemente das penalidades previstas neste artigo.

§ 2º. Na apuração da utilização de cartões ou benefícios utilizados indevidamente será oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório aos investigados.

§ 3º. Os usuários infratores serão notificados pessoalmente das penalidades impostas, sem prejuízo da utilização de outros meios idôneos admitidos em lei para essa finalidade.

§ 4º. Não será concedido novo benefício enquanto perdurar suspensão anteriormente aplicada pelo cometimento de infração prevista neste artigo.

§ 5º. A obtenção de novo cartão, em decorrência de penalidade pela utilização indevida anteriormente aplicada, fica condicionada ao pagamento de custo equivalente a 10 (dez) tarifas integrais pelo interessado.

§ 6º. A apuração das irregularidades previstas neste artigo não obsta a sua investigação no âmbito cível ou penal.

Art. 6º. Em caso de extravio, perda ou furto, caberá ao usuário ou seu responsável solicitar o bloqueio do cartão junto à concessionária, apresentando cópia do registro policial.

Parágrafo único. Para fornecimento da segunda via do cartão, desde que observado o disposto no caput deste artigo, caberá ao usuário arcar com o custo da nova emissão, conforme estabelece em contrato ou termo de responsabilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

Art. 7º. A qualquer momento pode ser exigida a apresentação do cartão eletrônico ou do documento pessoal de identificação do usuário, tanto por motoristas, fiscais ou prepostos da concessionária ou por fiscais municipais, devidamente identificados, para fins de verificação da regularidade da utilização do cartão ou do benefício.

Art. 8º. A empresa concessionária realizará campanha de divulgação e orientação sobre o Sistema de Reconhecimento Facial, a ser veiculada nos meios de comunicação e publicidade.

Art. 9º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Formiga, 08 de agosto de 2019.


EUGÊNIO VILELA JUNIOR
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL
FORMIGA-MG
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO EM:

Jornal: D. O. M. M.
Edição/Página: 2565 / 49.49
Data: 11 / 08 / 19
Ass.: Willy D.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERCEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMIGA/MG
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS PORTADORES DE
DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS

CONSIDERANDO que é princípio fundamental da Constituição da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana, tendo como objetivo precípuo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, promovendo o bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CF, art. 1º, III e art. 3º, I e IV);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante a todos a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CF, art. 5º, *caput*);

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 23, II);

CONSIDERANDO a garantia de acessibilidade aos prédios públicos e de uso público, por parte das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida contida no art. 227, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal nº 10.098/00, que dispõe sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, notadamente o disposto no seu artigo 16 que estabelece que todos os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas;

CONSIDERANDO que o Presidente da República, por meio do Decreto nº 5.296/2004, regulamentou as Leis Federais nº 10.048/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

David Tavares Filho

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga/MG
Rua Silvano Brandão, 102 - Bairro Centro - CEP 35570-000

Alexandra Alves de Oliveira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO as necessidades especiais das pessoas portadoras de deficiência e com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, proclamada e adotada aos 10 dias de dezembro de 1.948, por força da Resolução 217, pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em Paris, França e a DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS DEFICIENTES, aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas através de Resolução de 09 de Dezembro de 1.975, estabelecem como princípios fundamentais o respeito à dignidade humana e a igualdade de direitos;

CONSIDERANDO que a igualdade é signo fundamental da República (art. 5º da Constituição Federal) e vem como forma de proteger a cidadania e a dignidade, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, II e III da Constituição Federal), eliminando-se as desigualdades sociais que é um dos objetivos fundamentais da República (art. 3º, I, III e IV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO constituir obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.741/03 c/c o art. 230 da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que constitui competência dos órgãos e entidades públicos o zelo pela aplicação das normas sobre o idoso, determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos (art. 10, VI, b, da Lei nº 8842/94);

CONSIDERANDO que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e que todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.741/03);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, *caput*);

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Fomniga/MG
Rua Silvano Brandão, 102 - Bairro Centro - CEP 35570-000

Alexandro Alves de Oliveira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II e Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 119);

CONSIDERANDO que é atribuída ao Ministério Público Estadual a função de defesa dos direitos e proteção às pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, art. 129, Incisos II e III, Lei Complementar nº 34/94, art. 61, X; Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 120, III c/c art. 224; Lei Federal nº 7853/89, art. 3º);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO a necessidade de pronta solução da situação relativa a acessibilidade das pessoas idosas e portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida nos meios de transporte coletivo urbano, edita-se

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E IDOSOS**, no ato apresentado por seu **PROMOTOR DE JUSTIÇA**, doravante denominado **COMPROMITENTE** e **VIAÇÃO FORMIGA LTDA**, CNPJ 18.880.710/0001-75, com sede na Rua Arlindo de Mello, 678, Bairro Souza e Silva, em Formiga/MG, CEP 35570-000 neste ato representado pelo senhor **ARLINDO DE MELO FILHO**, brasileiro, casado, empresário, residente na Rua Miralda Silva de Carvalho, 255, Condomínio Village, em Formiga/MG, neste ato denominado **COMPROMISSÁRIO**, figurando como intervenientes o **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**, neste ato representado por sua Presidenta **Andréa de Andrade Sette Pinheiro**, brasileira, casada, funcionária pública, residente na Rua Edu Rocha, nº 165, Bairro Centro, em Formiga/MG, bem como a **ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO AO DEFICIENTE FÍSICO DE FORMIGA**, CNPJ 20.920.252./001-46, reconhecida como de utilidade municipal pela Lei 1649/84 e de utilidade estadual por Lei 9.064/85, com endereço na Avenida Sebastião Jorge Lasmar, 514, Santo Antônio, CEP 35570-000, em Formiga/MG, no ato representado por seu presidente **NIVALDO RODRIGUES CÂMARA FILHO**, brasileiro, RG M 1 499 104, com endereço na Rua Valência, 231, Bairro Jardim Alvorada, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga/MG
Rua Silvano Brandão, 102 - Bairro Centro - CEP 35570-000

Alexandre Alves da Oliveira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - DA DEFESA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS

CLÁUSULA PRIMEIRA: Até que seja operacionalizada a bilhetagem eletrônica, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a reservar nos veículos de transporte coletivo urbanos e semi-urbanos, na parte dianteira, antes da roleta, o percentual de 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos. Uma vez aplicado o percentual sobre o número total de assentos do veículo, a totalidade dos bancos dianteiros que eventualmente restarem serão reservados às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, assim como às gestantes, lactantes e pessoas com criança no colo, identificando-se, em todos os casos, de forma visível com placa ou adesivo, os bancos reservados (Lei nº 10.048/00, art. 3º c/c Lei nº 10.741, art. 39, §2º).

§1º As pessoas e os seus acompanhantes a que se refere o *caput* não ficam isentas do pagamento da passagem, salvo a apresentação de passe livre instituído pelo Município de Formiga/MG, na conformidade do disposto nas Leis Municipais de nº 3.789, de 13.04.2006, 3.159, de 19.04.00 e 1.857, de 22.07.1989, devidamente comprovada esta condição pelo passageiro e acompanhante, com exibição da carteira respectiva, bem como no caso dos idosos maiores de sessenta e cinco anos de idade, com a apresentação do documento pessoal de identidade (Lei nº 10.741/03, art. 39, §1º).

§2º Caso não exista no veículo coletivo o número de assentos necessários às pessoas referenciadas no *caput*, será dada preferência aos idosos, às gestantes, lactantes, pessoas com criança no colo e as com mobilidade reduzida, nos bancos a eles reservados, permitindo-se, contudo, que as pessoas portadoras de deficiência excedentes, assim como seus acompanhantes, possam ocupar as poltronas atrás da roleta, entrando pela porta traseira, após promoverem a identificação da existência de passe livre ao motorista.

§3º O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não exigir, em hipótese alguma, que as pessoas com gozo da gratuidade da passagem, inclusive acompanhantes detentores de passe livre, sejam obrigadas a pagar passagem para diminuir o número de usuários na parte dianteira dos veículos, antes da roleta, nem muito menos a impedir que todo e qualquer indivíduo possa ser conduzido no aludido local em pé, limitado ao número máximo de três passageiros, salvo se esta medida não for recomendável para a segurança destes, o que deverá ser atestado pelo motorista e cobrador.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga/MG
Rua Silvano Brandão, 102 - Bairro Centro - CEP 35570-000

Alexandre Alves da Oliveira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§4º A definição de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida é a constante do Decreto Federal nº 5.296/05, art. 5º, §§ 1º e 2º, bem como da Lei Municipal nº 3.789, de 13.04.06, sendo facultado ao usuário, em casos de indeferimento de concessão de passe livre pela Administração Municipal, aviar recurso administrativo ou ação judicial nas esferas competentes.

§5º A reserva de assentos preferenciais não abrange o acompanhante do idoso, pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, o qual somente terá direito a gratuidade da passagem se portar o passe livre.

§6º Os assentos reservados para as pessoas citadas no *caput*, na parte dianteira do veículo, somente poderão ser ocupados por outras que não tem a reserva de banco, quando não houver, dentro do coletivo a presença das primeiras a ocupá-las na sua totalidade.

§7º Sobrevindo a entrada, na parte dianteira do veículo, de pessoa com preferência nos bancos, a pessoa que eventualmente esteja ocupando o assento deverá cedê-la ao idoso, portador de deficiência ou com mobilidade reduzida, as gestantes, lactantes e pessoas com criança no colo, desde que não tenha preferência pelo assento na conformidade do *caput*.

§8º Fica assegurada a gratuidade de passagem às crianças acompanhadas do responsável no colo, observado o limite de cinco anos de idade (Decreto Federal nº 2.521, de 20.03.1998, art.29, XVII).

CLÁUSULA SEGUNDA : O COMPROMISSÁRIO se obriga a tornar público, no prazo de noventa dias da data da assinatura do presente termo, os horários de circulação dos veículos, bem como, de imediato, mediante avisos constantes do interior e do exterior dos ônibus, informações sobre o itinerário de cada linha.

CLÁUSULA TERCEIRA: O COMPROMISSÁRIO se obriga a assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nos seus serviços, para que prestem atendimento prioritário e adequado às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida (Decreto Federal nº 5.296/05, art. 37), assim como aos idosos, informando aos seus empregados sobre a necessidade de atender rigorosamente o disposto neste ajuste e na legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Motorista e cobrador, devidamente qualificados, serão os responsáveis pelo cumprimento do presente termo de ajuste dentro do coletivo, podendo solicitar a ajuda da autoridade policial em caso de divergências.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga/MG
Rua Silvano Brandão, 102 - Bairro Centro - CEP 35570-000

Assinado por Alexandre Alves de Oliveira

Alexandre Alves de Oliveira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA QUARTA: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a promover, nas novas aquisições de veículos, ônibus já adaptados de fábrica, na conformidade do disposto na **NBR 14022 da Associação Brasileira de Normas Técnicas** (Decreto Federal nº 5.296/05, art. 38, §1º), sem prejuízo da aplicação da Lei Municipal de nº 4064, de 05.05.2008; estipulando-se o prazo de até oito meses, a contar da assinatura deste, para que tal ocorra, pelo menos em relação a um dos veículos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A comunicação e sinalização de todos os veículos da frota do **COMPROMISSÁRIO** deverá obedecer ao disposto na **NBR 14022 da Associação Brasileira de Normas Técnicas** (Decreto Federal nº 5.296/05, art. 38, §1º), sem prejuízo da aplicação da Lei Municipal de nº 4064, de 05.05.2008.

II – DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA QUINTA: A execução de todas as cláusulas constantes do presente termo de ajustamento de conduta será acompanhada e fiscalizada pelo **COM-PROMITENTE**, sem prejuízo da intervenção de outros órgãos fiscalizadores municipais, estaduais ou federais, bem como dos **INTERVENIENTES**.

CLÁUSULA SEXTA: Qualquer descumprimento das obrigações assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, importará ao **COMPROMISSÁRIO**, o pagamento de multa no valor correspondente a mil reais por cada infração observada, valor este a ser revertido para a conta do Fundo Municipal ou Estadual do Idoso e Fundo Municipal ou Estadual das Pessoas Portadoras de Deficiência, em partes iguais, sem prejuízo da responsabilização cível, administrativa e penal do infrator.

§1º A falta de pagamento da multa implicará em sua cobrança pelo **COM-PROMITENTE** com correção monetária, segundo tabela divulgada pelo TJMG, além dos juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado.

§2º Ocorrendo o inadimplemento de quaisquer das obrigações positivas e líquidas assumidas no presente termo de ajustamento de conduta, o **COMPROMIS-SÁRIO** estará constituído de pleno direito em mora, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, cujo termo inicial será todo o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao termo final da obrigação assumida.

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga/MG
Rua Silvano Brandão, 102 – Bairro Centro – CEP 35570-000

Alexandre Alves de Oliveira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA: Este compromisso não inibe ou restringe, de forma alguma as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

CLÁUSULA OITAVA: O **COMPROMITENTE**, o **COMPROMISSÁRIO** e os **INTERVENIENTES** poderão a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificarem ou complementarem este compromisso, estipulando outras providências que se fizerem necessárias.

CLÁUSULA NONA: Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do mencionado no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, inciso VII, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA: O **COMPROMISSÁRIO**, o **COMPROMITENTE** e os **INTERVENIENTES**, poderão dar ampla publicidade do presente ajuste, para conhecimento da população em geral, para tanto podendo fazer o uso dos diversos meios lícitos de comunicação existentes, sendo obrigatório a afixação do extrato do presente termo no interior dos veículos coletivos, conforme modelo anexo ao presente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Os **INTERVENIENTES**, nesta oportunidade, declararam anuir com a celebração do presente ajuste, do qual manifestam inteira ciência, uma vez lido e explicado o seu inteiro teor pelo **COMPROMITENTE**, ficando ressalvadas possíveis modificações decorrentes de situação de fato ou de direito, na forma da cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: As partes elegem, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Formiga/MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos deste termo.

E, por estarem de acordo, firmam o presente compromisso, impresso em oito laudas, lido, rubricado e assinado pelas partes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Formiga, 09 de dezembro de 2008.

Alexandre Alves de Oliveira

Alexandre Alves de Oliveira
Terceiro Promotor de Justiça da Comarca de Formiga/MG
Curador das Pessoas Portadoras de Deficiência e dos Idosos

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga/MG
Rua Silvano Brandão, 102 - Bairro Centro - CEP 35570-000

Alexandre Alves de Oliveira
Alexandre Alves de Oliveira
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Arlindo de Melo Filho
Viçosa Formiga

Andréa de Andrade Sette Pinheiro
Andréa de Andrade Sette Pinheiro
Presidenta do Conselho Municipal do Idoso

Nivaldo Rodrigues Lâmaro Filho
Nivaldo
Presidente da ASADEF/ADEFOR

Testemunhas:

Oswaldo Tavares Filho
1) Oswaldo Tavares Filho (RG M. 130357 SSP/MG)

Cláudio Rabelo Alves
2) Cláudio Rabelo Alves (RGI M 4 971 443 SSP/MG)

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Formiga/MG
Rua Silviano Brandão, 102 - Bairro Centro - CEP 35570-000

Alexandre Alves de Oliveira
Promotor de Justiça